



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 130/2015

(5.3.2015)

**REC. CONTRA EXPED. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CLASSE 29
(EXPEDIENTE Nº 6.617/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MANSIDÃO**

EMBARGANTE: Davi Frank Gomes Machado. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Elivânia Barbosa Soares e outros.

EMBARGADOS: 1. Iremar Barbosa de Oliveira. Adv.: Benedito Lucena do Carmo Filho.
2. Ney Borges de Oliveira. Adv.: Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. RCED. Omissão. Inexistência. Fins de prequestionamento. Pretensão de rediscutir Matéria. Não cabimento. Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência do vício apontado, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**REC. CONTRA EXPED. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CLASSE 29
(EXPEDIENTE Nº 6.617/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MANSIDÃO**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REC. CONTRA EXPED. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CLASSE 29
(EXPEDIENTE Nº 6.617/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MANSIDÃO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Davi Frank Gomes Machado em face do Acórdão nº 34/2015, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso contra expedição de diploma por ele proposto em face de Ney Borges de Oliveira e Iremar Barbosa de Oliveira.

Segundo o embargante, o acórdão vergastado encontra-se omissa quanto ao enfrentamento do §10º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que estabelece o momento de aferição das causas de inelegibilidade, especialmente em face do entendimento do TSE de que as modificações que atraíam ou afastem a inelegibilidade devem ser consideradas somente até a data da diplomação.

Nesse diapasão, sustenta que, *in casu*, “o afastamento da inelegibilidade se deu já no ano seguinte, e no curso do mandato, tanto assim que acostado o decreto legislativo aos autos somente após a apresentação de contrarrazões”.

Diante disso, requer seja suprida a referida omissão, especialmente para fins de prequestionamento.

É o relatório.

**REC. CONTRA EXPED. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CLASSE 29
(EXPEDIENTE Nº 6.617/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MANSIDÃO**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado a suscitada omissão.

Com efeito, impende registrar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, o embargante alega que o acórdão mostrou-se omissivo por não ter enfrentado o quanto estabelece o §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Tal fundamento, porém, não encontra eco no quanto decidido pela Corte no acórdão vergastado. Isto porque, ao pedir vista dos autos, o juiz Cláudio Césare manifestou-se expressamente sobre o referido ponto.

Nesse diapasão, o voto-vista, ao trazer à corte o debate dessa questão, fez com que a mesma passasse a integrar o acórdão, descabendo-se atribuir-lhe, por conseguinte, a pecha de omissivo, como tenta fazer a parte embargante.

A impressão que se passa, em verdade, é que os aclaratórios aqui opostos colimam rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque, como já se afirmou linhas atrás, as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos

**REC. CONTRA EXPED. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CLASSE 29
(EXPEDIENTE Nº 6.617/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MANSIDÃO**

declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Vale salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios. É o que se vê do aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

2. O inconformismo com a orientação perfilhada no acórdão embargado quanto à extinção dos processos de prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data de apresentação das contas e o julgamento destas, não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

3. É pacífico o entendimento do TSE segundo o qual os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas para sanar eventual omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 29, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 161) (grifos aditados)

**REC. CONTRA EXPED. DE DIPLOMA Nº 435-10.2012.6.05.0097 – CLASSE 29
(EXPEDIENTE Nº 6.617/2015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MANSIDÃO**

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**